

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

12 DEZ 2017

Protocolo: 925/17  
Processo: 925/17

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 292 , DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Cria o Conselho Estadual de Políticas Públicas e Direitos Humanos para a população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT.”.

Inclitos Parlamentares, o presente Projeto de Lei propõe a criação do Conselho Estadual de Políticas Públicas e Direitos Humanos para a população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT, com o fim de discutir as garantias individuais e coletivas e o pleno exercício da cidadania de forma ampla, democrática e transparente, com participação popular, e das instituições de controle social.

O Conselho de Políticas e Direitos Humanos para a população LGBT será instituição participativa permanente para formular e propor diretrizes de ação governamental, em âmbito estadual, voltada para o combate ao preconceito, à violação de direitos humanos e à promoção e defesa dos direitos da população LGBT.

Igualmente, nos termos da Lei Complementar nº 827, de 15 de julho de 2015, compete à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS coordenar e desenvolver ações integradas que proporcionem ao cidadão a superação de situações impeditivas de uma vida digna e justa pela implementação da política de ação social do Estado voltada ao atendimento da população LGBT, consolidando um pacto democrático, garantindo a promoção e defesa dos direitos humanos.

Insta ressaltar, por fim, que a apresentação da atual propositura decorre de atendimento à solicitação do Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, constante do Ofício nº 1.070/2017/GAB-PGJ, de 13 de julho de 2017, em virtude do arquivamento por essa Colenda Casa de Leis do Projeto de Lei nº 213, em 2 de maio de 2016, capeado pela Mensagem nº 231, de 13 de novembro de 2015.

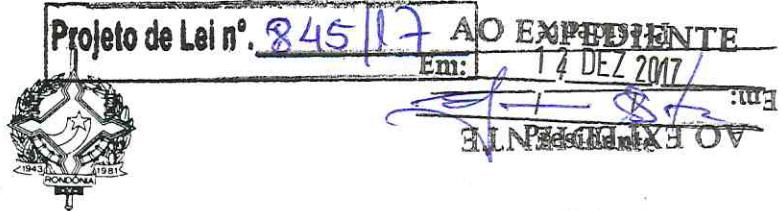
Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO

12 DEZ 2017

  
Débora  
Servidor (nome legível)



Recebido, Autuado  
Incluído no Expediente

12 DEZ 2017





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

Cria o Conselho Estadual de Políticas Públicas e Direitos Humanos para a população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Estadual de Políticas Públicas e Direitos Humanos para a população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e propositivo, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

Art. 2º. O Conselho Estadual de Políticas Públicas e Direitos Humanos para a população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT, tem por finalidade, respeitadas as demais instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública, formular e propor diretrizes de ação governamental, em âmbito estadual, voltadas para o combate à discriminação e para a promoção e defesa dos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT.

Art. 3º. Ao Conselho Estadual de Políticas Públicas e Direitos Humanos para a população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Travestis e Transexuais - LGBT compete:

I - formular e participar da elaboração de critérios e parâmetros para implementação de políticas que assegurem a cidadania, a igualdade e o combate a qualquer tipo de discriminação contra a diversidade sexual e a população LGBT;

II - propor a revisão de ações, prioridades, prazos e metas do Plano Estadual de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - PELGBT;

III - propor estratégias de ação visando à avaliação e monitoramento das ações previstas no PELGBT;

IV - acompanhar, analisar e apresentar sugestões em relação à execução de programas e ações governamentais para a população LGBT, bem como a aplicação de recursos públicos autorizados;

V - apresentar sugestões para elaboração do planejamento plurianual, estabelecimento de diretrizes orçamentárias e alocação de recursos no orçamento anual do Governo Estadual visando à implantação do PELGBT;

VI - apresentar sugestões e aperfeiçoamentos sobre projetos de lei que tenham implicações sobre os direitos e sobre a cidadania da população LGBT;

VII - participar da organização das conferências estaduais para a construção de políticas públicas voltadas à população LGBT;

VIII - articular-se com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando o intercâmbio sistemático de informações sobre a promoção dos direitos e garantias da população LGBT;



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

IX - articular-se com outros conselhos de direitos ou setoriais para o estabelecimento de estratégias comuns de atuação;

X - fomentar a criação de conselhos, coordenações e planos municipais voltados à promoção de políticas públicas para a população LGBT;

XI - propor a realização de campanhas destinadas à promoção de direitos e garantias à população LGBT e ao combate à discriminação e ao preconceito;

XII - propor a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a temática de direitos e inclusão da população LGBT;

XIII - analisar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias recebidas; e

XIV - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 4º. O Conselho Estadual de Políticas Públicas e Direitos Humanos para a população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT é composto por 18 (dezoito) integrantes titulares, nomeados pelo Governador do Estado, para mandato de 2 (dois) anos, permitida recondução por igual período, observada a seguinte composição:

I - 9 (nove) representantes do Poder Executivo Estadual, indicados pelos dirigentes máximos de cada um dos seguintes Órgãos:

- a) Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS;
- b) Casa Civil;
- c) Secretaria de Estado da Saúde - SESAU;
- d) Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS;
- e) Secretaria de Estado da Educação - SEDUC;
- f) Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL;
- g) Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC;
- h) Procuradoria-Geral do Estado - PGE; e
- i) Superintendência de Estado de Políticas sobre Drogas - SEPOAD;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil organizada e legalmente constituída, indicados por entidades sem fins lucrativos, em funcionamento há pelo menos 2 (dois) anos, entre aquelas:

- a) voltadas à promoção e defesa dos direitos da população LGBT;
- b) da comunidade científica que desenvolvam estudos ou pesquisas sobre a população LGBT;



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

c) nacionais, de natureza sindical ou não, que congreguem trabalhadores ou empregadores, com atuação na promoção, defesa ou garantia de direitos da população LGBT; e

d) de classe, de caráter nacional, com atuação na promoção, defesa ou garantia de direitos da população LGBT e em especial da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 1º. Poderão participar, como convidados, das reuniões do Conselho Estadual de Políticas Públicas e Direitos Humanos para a população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT, sem direito a voto, um representante:

I - do Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO;

II - do Ministério Público do Trabalho - MPT;

III - da Magistratura do Estado de Rondônia; e

IV - da Universidade Federal de Rondônia - UNIR.

§ 2º. As funções de presidente e vice- presidente deverão ser ocupadas por conselheiros titulares do Conselho Estadual de Políticas Públicas e Direitos Humanos para a população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT.

§ 3º. A participação no Conselho Estadual de Políticas Públicas e Direitos Humanos para a população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 4º. Cada membro titular referido nos incisos I e II do caput deste artigo terá 1 (um) suplente, que o substituirá nas suas ausências e nos impedimentos eventuais.

§ 5º. O Núcleo de Articulação e Proteção aos Direitos LGBT assegurará o apoio técnico, administrativo e financeiro necessário ao cumprimento da finalidade do Conselho Estadual de Políticas Públicas e Direitos Humanos para a população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "G. J. P." followed by a stylized surname.